

res, equiparados, para efeitos remuneratórios, a cargos de direcção intermédia do 2.º grau.

3 — A decisão que cria cada equipa de projecto define, designadamente, a sua composição e o modo de funcionamento, bem como os meios materiais e financeiros afectos à sua actividade.

Artigo 11.º

Norma transitória

Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 169/2007, de 3 de Maio, e no n.º 5 do artigo 1.º da presente portaria, as comissões de serviço dos dirigentes de nível intermédio do 2.º grau e respectivas estruturas orgânicas e funcionais dos serviços centrais, previstas nos estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, mantêm-se pelo prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente portaria ou até à criação das unidades orgânicas de 2.º grau previstas no n.º 4 do artigo 1.º, se esta ocorrer dentro daquele prazo.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 1327/2010

de 30 de Dezembro

A Portaria n.º 596-B/2008, de 8 de Julho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1229-B/2008, de 27 de Outubro, aprovou o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.4.1, «Apoio à Gestão das Intervenções Territoriais Integradas», do subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado PRODER.

A necessidade de reforçar a execução das medidas do PRODER conduziu à adopção das alterações transversais aos respectivos regulamentos de aplicação, o que foi efectuado através da Portaria n.º 814/2010, de 27 de Agosto, com vista à simplificação dos procedimentos de candidatura aos apoios.

Nessa sequência, importa agora introduzir no Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.4.1 «Apoio à Gestão das Intervenções Territoriais Integradas», a simplificação dos respectivos procedimentos, designadamente na fase de verificação documental do processo de candidatura.

A presente alteração compreende, ainda, o alargamento do período temporal de aquisição de equipamentos, atendendo ao esforço acrescido que recai sobre as estruturas locais de apoio para a prossecução dos objectivos respeitantes às alterações ao PRODER aprovadas pela Comissão Europeia. Estas alterações concernem ao aumento do valor das ajudas e à simplificação e clarificação de compromissos e condições de acesso, consideradas indispensáveis para o aumento de eficácia das ITI.

Por outro lado, importa também incorporar as alterações do modelo de governação que os Decretos-Leis n.ºs 66/2009, de 20 de Março, e 69/2010, de 16 de Junho, introduziram nos Decretos-Leis n.ºs 2/2008, de 4 de Janeiro, e 37-A/2008, de 5 de Março, que ainda não tinham sido promovidas.

Termos em que, se procede à alteração da Portaria n.º 596-B/2008, de 8 de Julho, que aprovou o Regula-

mento de Aplicação da Acção n.º 2.4.1 «Apoio à Gestão das Intervenções Territoriais Integradas».

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração ao Regulamento aprovado
pela Portaria n.º 596-B/2008, de 8 de Julho**

Os artigos 4.º, 8.º, 10.º, 14.º, 15.º e o anexo I do Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.4.1 «Apoio à Gestão das Intervenções Territoriais Integradas», aprovado pela Portaria n.º 596-B/2008, de 8 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

a) «Estrutura local de apoio (ELA)» a estrutura de natureza técnica, com o objectivo de promover a dinamização e aconselhamento técnico das populações alvo da respectiva ITI, constituída por representantes das direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP), que presidem e a representam em todos os actos, da Autoridade Florestal Nacional (AFN), do Instituto da Conservação da Natureza e Biodiversidade (ICNB), de organizações locais representativas de produtores agrícolas e florestais e de organizações não governamentais de ambiente (ONGA);

- b)
- c)
- d)

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e relativas à segurança social;
- f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada de acordo com o legalmente exigido.

Artigo 10.º

[...]

1 — Os pedidos de apoio são submetidos, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, na modalidade de concurso, de período definido ou de período contínuo, consoante decisão do gestor, sendo os respectivos períodos de abertura divulgados pela autoridade de gestão com uma antecedência não inferior a 10 dias seguidos relativamente ao início do prazo de submissão.

- 2 — (Revogado.)
- 3 —

- 4 —
5 — (Revogado.)

Artigo 14.º

[...]

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

- 2 —

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas efectuadas por transferência bancária, débito em conta ou por cheque, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos das cláusulas contratuais e dos números seguintes, bem como, quando aplicável, do cumprimento do estipulado na alínea *a*) do n.º 2 artigo 8.º

- 4 —

- 5 —

- 6 —

Artigo 15.º

Análise dos pedidos de pagamento

- 1 —

2 — Podem ser solicitados às ELA elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

- 3 —

- 4 —

5 — Para efeitos de pagamento aos beneficiários, o secretariado técnico comunica a validação da despesa ao IFAP, I. P.

ANEXO I

[...]

[...]

.....

a)

b) Compra ou locação de programas informáticos novos e equipamentos administrativos novos, designadamente equipamento informático e equipamentos de som e imagem;

c)

..... »

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 2 e o n.º 5 do artigo 10.º

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — As alterações introduzidas pelo presente diploma e respeitantes ao anexo I do Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.4.1 «Apoio à Gestão das Intervenções Territoriais Integradas», aprovado pela Portaria n.º 596-B/2008, de 8 de Julho, produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*, em 20 de Dezembro de 2010.

Portaria n.º 1328/2010

de 30 de Dezembro

Pela Portaria n.º 346-A/97, de 22 de Maio, foi renovada a zona de caça turística da Herdade do Monte de Cima (processo n.º 280-AFN), situada no município de Estremoz, com a área de 787 ha, válida até 22 de Maio de 2009, e concessionada à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Considerando que a zona de caça turística da Herdade do Monte de Cima não foi renovada no termo do prazo da concessão e que, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, tal facto acarreta a sua caducidade.

Considerando que, para a quase totalidade dos terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça foi requerida a criação de uma zona de caça turística, a favor de Jacinto Amaro Nunes Pinto;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 50.º da citada legislação, a extinção da zona de caça só produz efeitos com a publicação da respectiva portaria:

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 50.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no artigo 46.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Estremoz de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Extinção

É extinta a zona de caça turística da Herdade do Monte de Cima (processo n.º 280-AFN).

Artigo 2.º

Concessão

É concessionada a zona de caça turística do Monte de Cima (processo n.º 5671-AFN), por um período de 12 anos, a Jacinto Amaro Nunes Pinto, com o número de identificação fiscal 109880820 e sede social na Rua de 25 de Abril, 3, Volta do Vale, 2100-302 Couço, constituída por um prédio rústico denominado Herdade